

Rec. nº 480/1932.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Julio de Oliveira Supper e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul:

"Julio de Oliveira Supper, escripturario da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de pagamento de pensão, feito pelo mesmo, em beneficio de sua filha Lacy, em virtude da morte da mãe desta e esposa do recorrente, dactylographa da referida Estrada e tambem contribuinte daquella Caixa."

Considerando que o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, no seu art. 31, § 1º estabelece como condição precisa para que, por fallecimento de um associado, possa o seu beneficiario fazer jus á pensão, a de que este tenha vivido, até aquelle evento, "na dependencia economica exclusiva do contribuinte";

Considerando, porém, que, não obstante a rigidez do texto legal esse conceito de exclusividade se ha de entender de modo que não conduza á contradicção com o disposto no art. 37 do já citado decreto, nem a resultados absurdos que, na hypothese dos autos, seria o de excluir do direito á pensão a menor Lacy, quer por fallecimento de sua mãe, quer por morte de seu pae, por não viver ella na dependencia economica exclusiva de um ou de outro, mas de ambos, visto que, sendo todos os dois funcionarios da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e associados da respectiva Caixa, concorriam ambos, simultaneamente.

te, para a manutenção da família;

Considerando que, si o já referido art. 37 véda a acumulação de pensões, permite, entretanto ao interessado optar pela que mais lhe convenha, e não se comprehenderia essa faculdade, si o legislador não tivesse previsto a hypothese de que o mesmo interessado poderia achar-se, a um tempo, na dependencia economica de mais de um associado;

Considerando, finalmente, que o intuito do legislador, restringindo a concessão das pensões, foi apenas o de excluir do beneficio quem já estivesse amparado por terceiro, pertencente ou não á familia, mas extranho á Caixa, pois, de outro modo, chegar-se-ia á conclusão de que ás obrigações da Lei não corresponderiam os direitos que lhes devem ser correlatos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser concedida á menor Iacy o beneficio legal da pensão a que tem direito, na qualidade de herdeira de sua mãe, Italia Sansone Supper.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 15 de Agosto de 1932.